



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02875/09*

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2008 / Recurso de Reconsideração

Interessado: Paulo Eduardo Muniz Gomes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Câmara Municipal de Campina Grande. Prestação de contas de 2008. Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Multa. Atendimento parcial da LRF. Outras deliberações.

### ACÓRDÃO APL – TC 00519/12

#### RELATÓRIO

Ao julgar, na sessão plenária de 14 de abril de 2010, a prestação de contas do Senhor PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de **2008**, esta Corte de Contas proferiu o **Acórdão APL - TC 00334/2010** com as seguintes deliberações: **a) julgar** irregular a prestação de contas; **b) aplicar** ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10; **c) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **d) declarar** o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; **e) determinar** as correções dos registros contábeis, no que couber; **f) assinar** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos Vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; **g) recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; e **h) determinar** a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de Assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 533/556, complementando com a documentação de fls. 557/681 e pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Ao examinar os autos, o Grupo Especial de Trabalho – GET considerou necessária a notificação do responsável para, querendo, apresentar defesa sobre novos fatos apurados preliminarmente em seu relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02875/09*

de fls. 683/684 – “*possíveis prejuízos causados aos cofres da Câmara Municipal de Campina Grande, com os registros nas contas analíticas ‘Pagamentos Indevidos’ (R\$ 30.070,67), ‘Pagamento a Maior’ (R\$ 207,93) e ‘Débitos Indevidos Cobrados pelo Banco’ (R\$ 4.020,16), totalizando R\$ 34.307,76*”. Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 687/692.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa e do recurso apresentados, emitindo relatório de fls. 700/713, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

- a) Decretos de abertura de créditos adicionais apresentados nos balancetes mensais não foram devidamente assinados pelo Prefeito;
- b) Realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 111.800,00, correspondendo ao montante de 19,7% da despesa licitável do exercício e 1,7% da despesa orçamentária total;
- c) Passivo a descoberto no valor de R\$ 6.795.333,34;
- d) Prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$ 83.336,05, contabilizado na conta diversos responsáveis;
- e) Falta de amortização da dívida fundada junto ao IPSEM, no montante de R\$ 3.567.780,87, assim como ocorreu em 2006 e 2007;
- f) Ausência de escrituração da dívida relativa aos acordos de parcelamento firmados através das Leis Municipais 4.215/2004 e 4.328/2005;
- g) Insuficiência financeira de R\$ 1.173.652,97 para honrar compromissos a curto prazo;
- h) Realização de despesas com juros, multas e correções por atraso no pagamento de obrigações, no montante de R\$ 23.167,88, devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, desconsiderando-se as falhas tidas como de fato não ocorridas pela Auditoria (utilização de créditos não disponíveis, suplementação de dotação sem fonte de recursos, diferença a menor entre a receita e despesa extra-orçamentária registradas no balanço financeiro da PCA e SAGRES, ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Vereadores e não contabilização da dívida com INSS), mantendo-se a decisão proferida no Acórdão APL - TC 0334/10 no seus demais termos. O *Parquet* opinou ainda pela formalização de processo específico para examinar a irregularidade referente aos novos fatos cogitados.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02875/09

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e intentado por legítimo interessado, devidamente representado, cabendo, pois, ser conhecido e processado.

No mérito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Com tais observações gerais, passemos a analisar as máculas remanescentes após análise do recurso pelo Órgão Técnico deste Tribunal, observando, desde já, a inexistência de danos ao erário pelo ex-gestor, apesar das irregularidades identificadas.

Quanto à ausência de **assinatura do Prefeito nos decretos de abertura de créditos adicionais** apresentados junto com os balancetes mensais, o próprio interessado reconhece a falha apontada, ficando claro o desrespeito às disposições da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal. Apenas o Prefeito, Chefe do Executivo, possui a competência privativa de cancelar os decretos de abertura de créditos adicionais, justificando a manutenção da **multa**.

Em relação à realização de **despesas sem o devido processo licitatório**, cumpre esclarecer que a licitação, tem dupla finalidade. Tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02875/09

Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, as despesas objeto de questionamento, referem-se à contratação de serviços de publicidade (fls. 544). Houve fracionamento do objeto a ser licitado, infringindo, desta forma, o dever de licitar, cabendo também **multa**.

No tocante às irregularidades referentes ao **passivo a descoberto** (R\$ 6.795.333,34), à ausência de amortização da **dívida junto ao IPSEM** (R\$ 3.567.780,87), à **ausência de escrituração** da dívida relativa aos parcelamentos autorizados por leis municipais e à **insuficiência financeira** para honrar os compromissos de curto prazo (R\$ 1.173.652,97), tudo deriva, basicamente, de obrigações previdenciárias não adimplidas junto ao INSS e IPSEM nos valores de R\$ 2.759.018,15 e R\$ 2.567.780,87, respectivamente. No caso do IPSEM não houve amortização do débito nos últimos três exercícios financeiros. Como bem acentuou o voto condutor da decisão recorrida, às fls. 526:

*“Causam espécie a displicência e desinteresse manifestados pelo gestor, em não contribuir para a amortização da dívida da Câmara junto ao IPSEM. Pouco importa que essa dívida venha de outras gestões. O que é de lamentar é a falta de diligência dos gestores seguintes no sentido de amortizar essa dívida, que, a continuar tal comportamento, chegará a níveis astronômicos, em prejuízo, evidentemente, dos servidores do órgão”.*

O orçamento inicial ainda previa (fl. 29), para a amortização da dívida, dotação orçamentária no montante de R\$ 250.000,00. Durante o exercício houve suplementação na ordem de R\$ 71.640,00. No entanto, houve anulação de dotação no montante de R\$ 210.000,00, eliminando-se significativamente a possibilidade de amortização da dívida.

Todavia, segundo o relatório inicial, para uma despesa com folha de pagamento de R\$ 4.972.552,51, houve quitação de obrigações patronais de R\$ 809.618,47, compatível com os índices oficiais (item 8.2, do relatório inicial), bem como não houve indicação de retenções previdenciárias não recolhidas às entidades credoras, demonstrando que se de um lado o gestor não minimizou a dívida, de outro também não a agravou.

Além do mais, não obstante a Câmara Municipal tenha recebido, durante o exercício, todo o duodécimo previsto na lei orçamentária (R\$ 7.895.000,04) fls. 34, ainda havia margem para transferências de outros R\$ 671.396,14 (itens 2, 3.2 e 3.4 do relatório inicial), se melhor aquilutado o orçamento à luz do limite constitucional, o que poderia ter minimizado o problema da falta de amortização da dívida.

Dessa forma, tal fato não pode desaguar em absoluta reprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02875/09

Sobre a indicação de **prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$ 83.336,05, e contabilizados na conta diversos responsáveis**, não se trata de fato novo como assinalado no relatório de análise do recurso. Desde o relatório inicial, a matéria já havia sido agitada, como se vê da parte conclusiva daquela peça processual (item 12.2.6):

*“Ausência de discriminação/esclarecimento acerca dos componentes das contas **Diversos Responsáveis**, no valor de R\$ 83.336,05, registrada no Ativo Financeiro Realizável – Balanço Patrimonial e **Diversas Superveniências Passivas**, no montante de R\$ 7.837.713,57, registrada entre as **Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária – Demonstração das Variações Patrimoniais – item 4.3”**.*

Naquela assentada, não se cogitava prejuízo, mas *“ausência de discriminação/esclarecimento”* dos componentes da conta **diversos responsáveis** – uma questão formal. A própria fundamentação da decisão recorrida tratou desta e de outras matérias como falha formal contábil, vejamos:

*“É necessário que o atual gestor adote medidas visando ao restabelecimento da regularidade quanto à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES, ao passivo a descoberto, às contas **Diversos Responsáveis** e **Superveniências Passivas**, diferença entre a receita e a despesa extra-orçamentária apresentada no SAGRES e a constante do balanço financeiro e ausência de escrituração das dívidas, vindas de outras gestões, relativas aos acordos de parcelamento firmados com o IPSEM através de Leis Municipais, bem como a dívida com o INSS”*.

Se a indicação passou de mácula formal para danosa ao erário, mesmo assim não teve como causador o recorrente, como, aliás, restou assinalado pela d. Auditoria no relatório de análise do recurso:

*“O valor inscrito na conta **Sintética Diversos Responsáveis**, do Ativo Realizável, no montante de R\$ 83.336,05, conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14 – fls. 36, representa **direitos da Câmara**.*

*Porém, analisando as contas analíticas: Pagamentos Indevidos – R\$ 30.070,67; Saldos não Recolhidos – R\$ 2.355,00; Pagamento a Maior – R\$ 207,93; Débitos Indevidos Cobrados pelo Banco – R\$ 4.029,16 e Débitos Indevidos de Empréstimo de Servidor Ausente – R\$ 46.673,29, verifica-se que todas representam **prejuízos causados por terceiros** aos cofres da Câmara sem que a Gestão tenha demonstrado nos autos qualquer medida visando reverter o prejuízo causado.”*

Ou seja, a quantia trata de prejuízos causados por terceiros (e não pelo gestor) e representa direito do Município/Câmara, cujas administrações futuras deverão perquirir. Ao recorrente, lhe recai o mérito de registrar os valores, imbuindo-lhes relativas certeza e liquidez, bem como transparência, tudo concorrendo para otimização da cobrança.

Para a mácula referente a **despesas com juros, multas e correções por atraso no pagamento de obrigações**, consta a seguinte indicação nos fundamentos da decisão recorrida:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02875/09*

“*Não cabe devolução de recursos por pagamento de juros e multas de contas da Câmara Municipal, mas deve haver um melhor planejamento e controle financeiro dos gastos, visando a evitar tais situações.*” (fls. 526). Desta forma, observa-se já ter havido decisão sobre a matéria, que não pode ser objeto de reprimenda contra o gestor em sede recursal.

Por fim, a questão relacionada às contribuições previdenciárias dos Vereadores foi esclarecida e as discrepâncias de registros contábeis remanesceram, neste último caso refletindo em atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o Relator VOTA no sentido de que o Tribunal **CONHEÇA** do recurso de reconsideração e **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, sobre a decisão recorrida – Acórdão APL – TC 00334/10:

**1) REFORMAR a alínea ‘a’ para: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES;**

**2) TORNAR SEM EFEITO a sua alínea ‘f’**, assim disposta: f) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal;

**3) MANTER as alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’**, pelas quais se decidiu:

**b) aplicar** ao mesmo a **multa de R\$ 2.805,10**, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56;

**c) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**d) declarar** o atendimento parcial às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES;

**e) determinar** as correções dos registros contábeis, no que couber;

**g) recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas;

**h) determinar** a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02875/09

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02875/09**, referentes a **recurso de reconsideração** impetrado contra o **Acórdão APL – TC 00334/10**, pelo qual foi julgada irregular, aplicada multa e declarado o atendimento parcial da LC 101/2000, dentre outras deliberações sobre a prestação de contas do Senhor PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2008**, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do recurso e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2008**, sob a presidência do Senhor PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, reformando a **alínea ‘a’** da decisão recorrida;

2) **TORNAR SEM EFEITO** a deliberação de: **(f) assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos Vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal;

3) **MANTER** as decisões de: **b) aplicar** ao Senhor PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES **multa de R\$ 2.805,10**, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56; **c) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; **d) declarar** o atendimento parcial às disposições da LRF, com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; **e) determinar** as correções dos registros contábeis, no que couber; **g) recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; **h) determinar** a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**